**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51775 - BA (2016/0215913-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DA BAHIA |
| PROCURADOR | : | FLAVIA DE ALMEIDA BESERRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : | PONTAL TURISMO LTDA |
| ADVOGADOS | : | MARCELO CINTRA ZARIF - BA000475B<br>FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH - BA017455<br>LUISE BATISTA BORGES E OUTRO(S) - BA022041<br>EMILLY ANDRADE FIGUEIREDO - BA032366<br>CAMILA CELESTINO CONCEIÇÃO ARCHANJO E OUTRO(S) - BA052896 |
| SOC. de ADV | : | MENEZES, MAGALHÃES, COELHO E ZARIF SOCIEDADE DE ADVOGADOS |

## EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE. INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DO JUDICIÁRIO. DEVOLUÇÃO DO VALOR. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PENALIDADE AFASTADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A desproporcionalidade da penalidade frente à conduta apurada legitima a excepcional intervenção judicial para a revisão do ato administrativo, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, que admite o controle judicial da proporcionalidade das sanções administrativas.

2. A devolução do valor pela parte recorrente deve ser considerada como circunstância atenuante, não agravante.

3. Caso concreto que trata de conduta única, de baixa repercussão financeira e reparada ainda no processo administrativo: afasta-se a pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração, aplicada com base na Lei 9.433/2005.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA46203669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/03/2025 18:57:50
Publicação no DJEN/CNJ de 21/03/2025. Código de Controle do Documento: 994d2518-89fc-4aab-8331-3ac58ebeb07c

acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

**Documento eletrônico VDA46203669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/03/2025 18:57:50**
**Publicação no DJEN/CNJ de 21/03/2025. Código de Controle do Documento: 994d2518-89fc-4aab-8331-3ac58ebeb07c**

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51775 - BA (2016/0215913-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DA BAHIA |
| PROCURADOR | : | FLAVIA DE ALMEIDA BESERRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : | PONTAL TURISMO LTDA |
| ADVOGADOS | : | MARCELO CINTRA ZARIF - BA000475B<br>FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH - BA017455<br>LUISE BATISTA BORGES E OUTRO(S) - BA022041<br>EMILLY ANDRADE FIGUEIREDO - BA032366<br>CAMILA CELESTINO CONCEIÇÃO ARCHANJO E OUTRO(S) - BA052896 |
| SOC. de ADV | : | MENEZES, MAGALHÃES, COELHO E ZARIF SOCIEDADE DE ADVOGADOS |

## EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE. INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DO JUDICIÁRIO. DEVOLUÇÃO DO VALOR. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PENALIDADE AFASTADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A desproporcionalidade da penalidade frente à conduta apurada legitima a excepcional intervenção judicial para a revisão do ato administrativo, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, que admite o controle judicial da proporcionalidade das sanções administrativas.

2. A devolução do valor pela parte recorrente deve ser considerada como circunstância atenuante, não agravante.

3. Caso concreto que trata de conduta única, de baixa repercussão financeira e reparada ainda no processo administrativo: afasta-se a pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração, aplicada com base na Lei 9.433/2005.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA45870678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:42:51
Código de Controle do Documento: cf4052d5-af67-4150-9506-81a69f449e7e

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA da decisão em que dei provimento ao recurso ordinário para determinar à autoridade apontada como coatora que reaprecie a conduta da parte recorrente, nos termos da fundamentação (fls. 388/395).

A parte recorrente alega que a sanção imposta pela autoridade administrativa não é ilegal e nem desproporcional, defendendo que a penalidade de declaração de inidoneidade foi aplicada de acordo com os arts. 185, V, *a e* e, 186, III, e 195 da Lei estadual baiana 9.433/1995, tendo sido observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 416/424).

É o relatório.

**VOTO**

De acordo com os autos, apurou-se no processo administrativo que a parte impetrante praticou infração ao realizar a cobrança de passagem aérea vinculada obrigatoriamente a serviço terrestre, caracterizando "venda casada de pacote turístico", sem informar à Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS) da inexistência de passagens aéreas com outras tarifas disponíveis. Durante o trâmite do procedimento administrativo, a parte foi regularmente notificada para apresentação de razões finais, momento em que reconheceu a irregularidade cometida e declarou a devolução do montante de R$ 828,17 (oitocentos e vinte e oito reais e dezessete centavos).

Conforme exposto na decisão monocrática, embora a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça seja no sentido da impossibilidade de acolhimento de alegação de desproporcionalidade de sanções administrativas quando ausente margem de discricionariedade da autoridade competente na escolha da penalidade, o caso em análise apresenta peculiaridades que ensejam tratamento distinto.

A conduta imputada à impetrante foi enquadrada nas alíneas *a* e *e* do V do art. 185 da Lei estadual 9.433/2005, que tipificam como ilícito a fraude contratual materializada na elevação arbitrária de preços ou oneração injustificada do contrato.

**Documento eletrônico VDA45870678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:42:51**
**Código de Controle do Documento: cf4052d5-af67-4150-9506-81a69f449e7e**

Todavia, mostra-se desarrazoado considerar que a venda isolada de uma passagem aérea no valor aproximado de R$ 800,00 configure elevação arbitrária de preços ou oneração significativa de um contrato com valor anual superior a R$ 700.000,00.

Ademais, a devolução do valor pela parte recorrente, ainda no curso do processo administrativo, foi utilizada como elemento agravante pela autoridade administrativa, contrariando o art. 15, § 2º, IV, do Decreto estadual 13.967/2012, que prevê a reparação integral dos danos como circunstância atenuante.

Tal circunstância, aliada à desproporcionalidade da penalidade frente à conduta apurada, legitima a excepcional intervenção judicial para a revisão do ato administrativo, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, que admite o controle judicial da proporcionalidade das sanções administrativas.

Nesse sentido:

> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ATO VINCULADO. APLICAÇÃO. ADVOCACIA E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS CONDUTAS UTILIZADAS COMO FUNDAMENTO DO ATO DEMISSÓRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENA ANULADA.
>
> 1. A aplicação de penalidades, ainda que na esfera administrativa, deve observar os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, isto é, a fixação da punição deve ater-se às circunstâncias objetivas do fato (natureza da infração e o dano que dela provir à Administração), e subjetivas do infrator (atenuantes e antecedentes funcionais). A sanção não pode, em hipótese alguma, ultrapassar em espécie ou quantidade o limite da culpabilidade do autor do fato.
>
> 2. A motivação da punição é indispensável para a sua validade, pois é ela que permite a averiguação da conformidade da sanção com a falta imputada ao servidor. Sendo assim, a afronta ao princípio da proporcionalidade da pena no procedimento administrativo, isto é, quando a sanção imposta não guarda observância com as conclusões da Comissão Processante, torna ilegal a reprimenda aplicada, sujeitando-se, portanto, à revisão pelo Poder Judiciário, o qual possui competência para realizar o controle de legalidade e legitimidade dos atos administrativos.
>
> 3. A configuração da advocacia administrativa pressupõe que o servidor, usando das prerrogativas e facilidades resultantes de sua condição de funcionário público, patrocine, como procurador ou intermediário, interesses alheios perante a Administração.
>
> 4. O art. 9º da Lei n.º 8.429/92 define que "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade" nas entidades nela mencionadas.
>
> 5. Hipótese em que o Recorrente teria protocolado, para terceiros, uma única vez, um pedido de transferência de um único veículo na CIRETRAN, sem notícia de que estivesse auferindo alguma vantagem por isso ou se utilizando do cargo que ocupava para obter algum benefício.
>
> 6. Recurso provido para conceder a segurança.
>
> (RMS n. 20.665/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 5/11/2009, DJe de 30/11/2009, sem destaque no original.)

**Documento eletrônico VDA45870678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:42:51**
**Código de Controle do Documento: cf4052d5-af67-4150-9506-81a69f449e7e**

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FALTA AO DEVER FUNCIONAL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. INSUBSISTENTE. UTILIZAÇÃO DE PUNIÇÃO MUITO ANTIGA COMO AGRAVANTE. DESCABIDO. PRECEDENTE. ANULAÇÃO DA DEMISSÃO POR DESATENÇÃO À PROPORCIONALIDADE. DIREITO. APLICAÇÃO DE NOVA PENA. POSSIBILIDADE. LÍQUIDO E CERTO EXISTENTE.
>
> 1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão que denegou a segurança, em pleito de anulação de penalidade de demissão aplicada a serventuário da justiça estadual que se mostrou omisso em relação ao dever. Argumenta o recorrente que houve desproporção na aplicação da penalidade, porquanto considerado como agravante uma penalidade aplicada há mais de dez anos.
>
> 2. Não prospera a preliminar de decadência na impetração, já que o ato coator é o acórdão que julgou o recurso administrativo interposto pelo servidor. A decisão do colegiado foi publicada em 3.2.2010 (fl. 57, e-STJ), e o writ of mandamus foi impetrado em 31.5.2010 (fl. 01, e-STJ). Logo, dentro do prazo previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009. Precedente: RMS 33.574/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, D Je 24.8.2011.
>
> 3. Há precedente da Sexta Turma aplicável ao caso concreto, pois não é possível considerar que um fato tão longevo seja considerado como agravante, sob o risco de violar o ditame constitucional que veda a perpetuidade das penas; a se manter a decisão administrativa impugnada, ter-se-ia considerado que um servidor apenado poderia ser considerado reabilitado. Precedente: REsp 817.540/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, D Je 19.10.2009.
>
> 4. A Quinta Turma acordou precedente do mesmo Tribunal, no qual manteve a penalidade de suspensão aplicada contra servidor, em caso similar ao dos autos, o que demonstra a desproporção da demissão. Precedente: RMS 30.806/ES, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 26.4.2010.
>
> 5. É possível anular judicialmente o ato demissional que ocorre em desatenção ao acervo probatório dos autos e com desatenção à proporcionalidade na sanção, sem prejudicar eventual aplicação de diversa penalidade administrativa. Precedente: MS 15.810/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30.3.2012; o pedido da inicial versa sobre a anulação da punição, contudo demandando uma nova apreciação administrativa - com eventual pena - a ser aplicada pela autoridade.
>
> Recurso ordinário provido.
>
> (RMS n. 36.347/ES, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/12/2013, DJe de 6/3/2014.)

Portanto, considerando que a conduta da parte recorrente foi única, de baixa repercussão financeira e por ela mesma reparada ainda no processo administrativo, deve ser afastada a aplicação dos dispositivos da Lei 9.433/2005 que fundamentaram a pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA45870678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:42:51**
**Código de Controle do Documento: cf4052d5-af67-4150-9506-81a69f449e7e**

**Documento eletrônico VDA45870678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:42:51**
**Código de Controle do Documento: cf4052d5-af67-4150-9506-81a69f449e7e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 51.775 / BA**
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0215913-0

Número de Origem:
00156456520148050000 156456520148050000

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : PONTAL TURISMO LTDA |
| ADVOGADOS | : MARCELO CINTRA ZARIF - BA000475B<br>FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH - BA017455<br>LUISE BATISTA BORGES E OUTRO(S) - BA022041<br>EMILLY ANDRADE FIGUEIREDO - BA032366 |
| SOC. de ADV. | MENEZES, MAGALHÃES, COELHO E ZARIF SOCIEDADE DE ADVOGADOS<br>CAMILA CELESTINO CONCEIÇÃO ARCHANJO E OUTRO(S) - BA052896 |
| RECORRIDO | : ESTADO DA BAHIA |
| PROCURADOR | : FLAVIA DE ALMEIDA BESERRA E OUTRO(S) |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - LICITAÇÕES - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ESTADO DA BAHIA |
| PROCURADOR | : FLAVIA DE ALMEIDA BESERRA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO | : PONTAL TURISMO LTDA |

**Documento eletrônico VDA46178045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:30:15**
**Código de Controle do Documento: b89ef6e9-92c0-4d6a-98e2-f026a1543e2a**

ADVOGADOS : MARCELO CINTRA ZARIF - BA000475B
FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH - BA017455
LUISE BATISTA BORGES E OUTRO(S) - BA022041
EMILLY ANDRADE FIGUEIREDO - BA032366
MENEZES, MAGALHÃES, COELHO E ZARIF SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CAMILA CELESTINO CONCEIÇÃO ARCHANJO E OUTRO(S) - BA052896

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de março de 2025

**Documento eletrônico VDA46178045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:30:15**
**Código de Controle do Documento: b89ef6e9-92c0-4d6a-98e2-f026a1543e2a**